



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00085/2019

Data de autuação
06/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO E CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS NO ESTADO DO CEARÁ E DEFINE PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	01/03/2019 13:25:17	Data da assinatura:	01/03/2019 13:25:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
01/03/2019

Dispõe sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará e define penalidades pelo descumprimento às normas de comercialização.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica cujo teor alcoólico não seja superior a 10% (dez por cento) em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará, por meio de fornecedores devidamente cadastrados junto à Administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Parágrafo único. Considera-se fornecedor, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que tenha sido formalmente autorizado pela Administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Art. 2º A comercialização e o consumo de bebida alcoólica em bares, restaurantes, lanchonetes, bem como nos camarotes, tribunas e espaços VIP's dos estádios e arenas desportivas, poderá iniciar 2 (duas) horas antes de começar a partida e se encerrará até 15 (quinze minutos) antes do término da partida, devendo observar o seguinte:

I - o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o artigo 28 da Lei Federal nº 10.671, de 15.05.2003;

II – somente serão expostas à venda bebidas comercializadas em recipientes metálicos, plásticos ou similares, devendo serem vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis, cujo recipiente terá capacidade máxima a 500ml (quinhentos mililitros);

III – cada consumidor poderá comprar até 2 (duas) unidades de bebida alcoólica por vez, devendo, no ato da compra, apresentar, sem exceções, documento de identidade com foto, comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – se consumidor, será advertido e retirado das dependências do recinto esportivo;

II – se fornecedor:

a) advertência escrita;

b) multa no valor de 3.000 a 30.000 UFIRCE's, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

c) apreensão do produto;

d) suspensão temporária de atividades;

e) rescisão da autorização para vendas.

Parágrafo único. A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-se o devido processo administrativo

Art. 4º. Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e arenas desportivas manter cadastro atualizado do(s) fornecedor(es) autorizado(s) a comercializarem bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento, definindo previamente os locais onde serão permitidas a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. É vedada a entrada nos estádios e arenas de pessoas portando qualquer tipo de bebida.

Art. 6º. Deverão ser colocados avisos em diversos setores das arenas desportivas ou estádios, com as seguintes mensagens: “Se beber não dirija, se dirigir não beba” e “É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos”, devendo referidas mensagens serem veiculadas no sistema sonoro do estádio ou arena pelo menos 02 (duas) vezes durante o evento esportivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inegavelmente, a realização da Copa das Confederações, em 2013, e da Copa do Mundo, em 2014, subsidiou amplamente o entendimento de que a venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol não é o supedâneo que fomenta e estimula a violência nesse ambiente esportivo.

Em verdade, o contexto social e histórico mostra-nos que a permissividade de tal conduta, com a competente regulação legal e fiscalização administrativa, não pode ser intimamente relacionada aos episódios de violência no meio esportivo, de sorte que é imperioso destacar que a própria Federação Internacional de Futebol (FIFA) não se opõe a venda de álcool em partidas de futebol que são realizadas sob a sua responsabilidade.

A presente proposta inclui, ainda, as penalidades a serem impostas nas hipóteses de inobservância das condutas elencadas, buscando, assim, evitar abusos e ilícitos por parte dos torcedores/consumidores e das pessoas jurídicas fornecedoras.

Outrossim, não se pode negar que a comercialização de bebidas nos Estádios, nos limites em que definidos nessa proposta, tem o condão de aumentar sensivelmente a arrecadação nos estádios e arenas, além de possibilitar ao Poder Público o controle das vendas e do consumo dos torcedores e a incidência do competente imposto (ICMS).

Por derradeiro destaca-se que vários Estados estão debatendo o tema, inclusive já havendo sido a mesma aprovada em muitos (Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Norte) não podendo esta Casa se furtar desse debate, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	07/03/2019 09:44:03	Data da assinatura:	07/03/2019 11:13:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/03/2019

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	11/03/2019 11:31:06	Data da assinatura:	11/03/2019 11:31:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 85/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/03/2019 08:10:21	Data da assinatura:	12/03/2019 08:10:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
12/03/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 85/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	15/03/2019 16:31:52	Data da assinatura:	15/03/2019 16:32:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/03/2019

PROJETO DE LEI Nº 085/2019

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO E CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS NO ESTADO DO CEARÁ E DEFINE PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

02. A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica cujo teor alcoólico não seja superior a 10% (dez por cento) em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará, por meio de fornecedores devidamente cadastrados junto à Administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Parágrafo único. Considera-se fornecedor, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que tenha sido formalmente autorizado pela Administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Art. 2º A comercialização e o consumo de bebida alcoólica em bares, restaurantes, lanchonetes, bem como nos camarotes, tribunas e espaços VIP's dos estádios e arenas desportivas, poderá iniciar 2 (duas) horas antes de começar a partida e se encerrará até 15 (quinze minutos) antes do término da partida, devendo observar o seguinte:

I - o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas,

preservando-se o que reza o artigo 28 da Lei Federal nº 10.671, de 15.05.2003;

II – somente serão expostas à venda bebidas comercializadas em recipientes metálicos, plásticos ou similares, devendo serem vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis, cujo recipiente terá capacidade máxima a 500ml (quinhentos mililitros);

III – cada consumidor poderá comprar até 2 (duas) unidades de bebida alcoólica por vez, devendo, no ato da compra, apresentar, sem exceções, documento de identidade com foto, comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – se consumidor, será advertido e retirado das dependências do recinto esportivo;

II – se fornecedor:

a) advertência escrita;

b) multa no valor de 3.000 a 30.000 UFIRCE's, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

c) apreensão do produto;

d) suspensão temporária de atividades;

e) rescisão da autorização para vendas.

Parágrafo único. A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-se o devido processo administrativo

Art. 4º. Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e arenas desportivas manter cadastro atualizado do(s) fornecedor(es) autorizado(s) a comercializarem bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento, definindo previamente os locais onde serão permitidas a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. É vedada a entrada nos estádios e arenas de pessoas portando qualquer tipo de bebida.

Art. 6º. Deverão ser colocados avisos em diversos setores das arenas desportivas ou estádios, com as seguintes mensagens: “Se beber não dirija, se dirigir não beba” e “É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos”, devendo referidas mensagens serem veiculadas no sistema sonoro do estádio ou arena pelo menos 02 (duas) vezes durante o evento esportivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

Inegavelmente, a realização da Copa das Confederações, em 2013, e da Copa do Mundo, em 2014, subsidiou amplamente o entendimento de que a venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol não é o supedâneo que fomenta e estimula a violência nesse ambiente esportivo.

Em verdade, o contexto social e histórico mostra-nos que a permissividade de tal conduta, com a competente regulação legal e fiscalização administrativa, não pode ser intimamente relacionada aos episódios de violência no meio esportivo, de sorte que é imperioso destacar que a própria Federação Internacional de Futebol (FIFA) não se opõe a venda de álcool em partidas de futebol que são realizadas sob a sua responsabilidade.

A presente proposta inclui, ainda, as penalidades a serem impostas nas hipóteses de inobservância das condutas elencadas, buscando, assim, evitar abusos e ilícitos por parte dos torcedores/consumidores e das pessoas jurídicas fornecedoras.

Outrossim, não se pode negar que a comercialização de bebidas nos Estádios, nos limites em que definidos nessa proposta, tem o condão de aumentar sensivelmente a arrecadação nos estádios e arenas, além de possibilitar ao Poder Público o controle das vendas e do consumo dos torcedores e a incidência do competente imposto (ICMS).

Por derradeiro destaca-se que vários Estados estão debatendo o tema, inclusive já havendo sido a mesma aprovada em muitos (Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Norte) não podendo esta Casa se furtar desse debate, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

04. É o relatório. Opino.

05. Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

06. Ao dispor o comércio e consumo de bebida alcóolica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará, a propositura versa sobre tema afeto a *consumo* e *desporto*, e, nos termos do art. 24, X e IX, da CF/88, **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e desporto.**

07. Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo que **a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados** (CF/88, art. 24, § 2º).

08. Dito isto, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.

09. Nesses termos, a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que *Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências*. O aludido diploma legal vedou, em todo o território nacional, o ingresso do torcedor em recintos esportivos portando bebidas alcoólicas, vislumbrando coibir instantes de violência, como bem se observa em seu art. 13-A, II.

10. Com efeito, a toda evidencia, pós-ingresso do torcedor em recintos esportivos, não se constata, no reportado diploma legal, vedação para o comércio e consumo de bebida alcóolica.

11. Logo, existindo Lei Federal de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), poderão os Estados, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (CF, art. 24, § 2º) – justamente o que se propõe no presente projeto de lei.

12. Nesse sentido, ratificando o entendimento ora desposado, convém sobrelevar que em vários Estados o Chefe do Executivo já sancionou lei com matéria idêntica ao teor da presente propositura, todos igualmente de iniciativa parlamentar, como é o caso dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Norte.

13. Assim, fica evidente que a incursão do Estado do Ceará no terreno da temática retratada na presente proposição não constitui usurpação de competência legislativa federal.

14. Desse modo, o legislador estadual, nesse aspecto, não atuou fora de seu âmbito de competência, não resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

15. Em penúltimo arremate, há que se pôr em relevo que em período recente tramitou nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 234/2015 e o Projeto de Lei nº 237/215, ambos de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembléia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação das aludidas proposituras, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com os Projetos anteriores, tudo nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

16. Ademais, cumpre-nos observar que, no âmbito estadual, a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará, cabe aos deputados estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos parlamentares a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

17. Conforme se observa, o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, previstas nas alíneas do § 2º do art. 60, da Constituição do Estado do Ceará.

18. Feita tal assertiva, cumpre por fim aduzir que o nobre Deputado Propositor respeitou de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, ao apresentar a matéria em estudo. Prescreve a CF/88, *in litteris*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

19 Por fim, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;

20. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389/96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

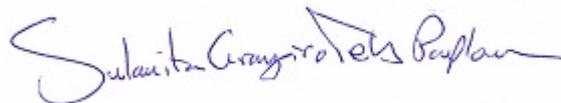
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

21. A proposição em tela, como se vê, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

22. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 085/2019.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 85/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/03/2019 16:36:33	Data da assinatura:	15/03/2019 16:36:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
15/03/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 85/2019 - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/03/2019 16:42:12	Data da assinatura:	15/03/2019 16:42:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/03/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

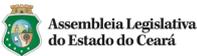
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/03/2019 09:47:22	Data da assinatura:	18/03/2019 09:47:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

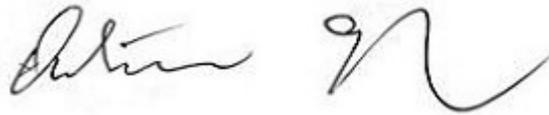
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/03/2019 19:02:29	Data da assinatura:	18/03/2019 19:03:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/03/2019

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO E CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS NO ESTADO DO CEARÁ E DEFINE PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO.

AUTOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 85/2019, de autoria do Deputado Estadual Evandro Leitão, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO E CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS NO ESTADO DO CEARÁ E DEFINE PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

O projeto de lei ora apresentado encontra-se disposto conforme art. 58, inciso III da Constituição do Estado do Ceará e art. 196, inciso II, alínea “b” e art. 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, in verbis

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

...

II – projeto:

...

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

...

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Conforme se observa, o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que é dirigida para assegurar o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará, não gerando despesa.

Importante salientar que a proposta atende a previsão legislativa presente na Constituição Estadual do Ceará, em seu art. 16, Incisos V e IX, §§ 1º, 2º e 3º, senão vejamos:

Art.16 O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

...

V – produção e consumo;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

O nobre parlamentar justifica a apresentação de projeto de Lei com os seguintes argumentos:

Inegavelmente, a realização da Copa das Confederações, em 2013, e da Copa do Mundo, em 2014, subsidiou amplamente o entendimento de que a venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol não é o supedâneo que fomenta e estimula a violência nesse ambiente esportivo. Em verdade, o contexto social e histórico mostra-nos que a permissividade de tal conduta, com incompetente regulação legal e fiscalização administrativa, não pode ser intimamente relacionada a episódios de violência no meio esportivo, de sorte que é imperioso destacar que a própria Federação Internacional de Futebol (FIFA) não se opõe a venda de álcool em partidas de futebol que são realizadas sob a sua responsabilidade. A presente proposta inclui, ainda, as penalidades a serem impostas nas hipóteses de inobservância das condutas elencadas, buscando, assim, evitar abusos e ilícitos por parte dos torcedores/consumidores e das pessoas jurídicas fornecedoras. Outrossim, não se pode negar que a comercialização de bebidas nos Estádios, nos limites em que definidos nessa proposta, tem o condão de aumentar sensivelmente a arrecadação nos estádios e arenas, além de possibilitar ao Poder Público o controle das vendas e do consumo dos torcedores e a incidência do competente imposto (ICMS). Por derradeiro destaca-se que vários Estados estão debatendo o tema, inclusive já havendo sido a mesma aprovada em muitos (Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Norte) não podendo esta Casa se furtar desse debate, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de nº 85/2019, de autoria do Deputado Estadual Evandro Leitão.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

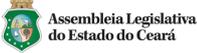
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/03/2019 17:14:49	Data da assinatura:	20/03/2019 17:15:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

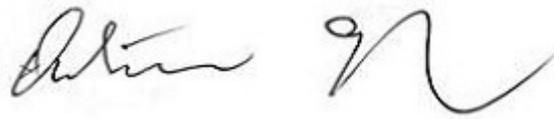
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/03/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

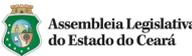
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CTASP,CCE,CDC,CICTS)		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/03/2019 09:17:01	Data da assinatura:	21/03/2019 09:17:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÕES DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DE CULTURA E ESPORTE; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

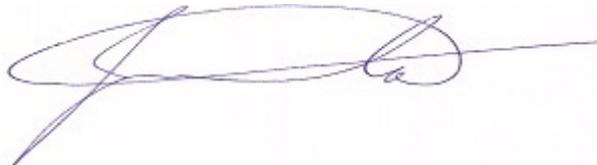
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', is written over a light blue rectangular background.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/03/2019 12:09:26	Data da assinatura:	21/03/2019 12:09:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
21/03/2019

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO E CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS NO ESTADO DO CEARÁ E DEFINE PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO.

AUTOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 85/19, proposto pelo Deputado Evandro Leitão, cujo objetivo é dispor sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará.

A propositura teve parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, bem como a CCJ já se manifestou pela sua legalidade e admissibilidade jurídico-constitucional.

II – ANÁLISE

A venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas é um tema recorrentemente discutido na sociedade brasileira, no entanto, o retorno da comercialização de cervejas nos Estádios de futebol e arenas desportivas, é medida aceitável por diversas razões.

Uma delas é evitar, nos dias de jogos, a indevida e clandestina venda do produto nos arredores dos estádios, fato que acaba propiciando tumulto, já que a maioria dos torcedores ingressam no estádio quase no início da partida porque ficam até o último segundo bebendo no seu entorno.

Além disso, embora alguns atribuam ao consumo de bebidas alcoólicas a raiz da violência nos estádios e arenas, a bem da verdade, ainda não foi realizado um estudo aprofundado a respeito dessa afirmação. O fator responsável pelas brigas e desavenças ocorridas entre torcedores, pelo que se verifica nas ocorrências policiais, não é o consumo de bebida alcóolica, e sim o consumo de drogas e outros conhecidos produtos químicos. Ademais, é sabido que as eventuais violências ocorrem em regra fora dos estádios.

A venda de bebidas alcoólicas não implica necessariamente, em acréscimo da violência dentro e fora dos estádios e arenas, o maior exemplo foi a realização da Copa do Mundo em 2014, que nos trouxe essa

certeza, já que o consumo e comercialização de cervejas foram liberados nos estádios, sem que houvesse registro de qualquer incidente em qualquer das arenas que sediaram os jogos.

Nesta perspectiva, é preciso levar-se em conta ainda a tradição existente no País, de clima tropical, de consumir-se bebida, especialmente gelada como a cerveja, no futebol, carnaval e outros eventos populares. Além disso, as grandes cervejarias patrocinam transmissões esportivas via rádio e TV – e inclusive com publicidade nos estádios de futebol. Sem contar que vários estádios e arenas construídos para Copa do mundo levaram o nome de grandes cervejarias.

Considerando que a livre comercialização nos estádios da cerveja com baixo teor alcoólico já se encontra liberada em diversos Estados brasileiros, não se justifica que o Estado do Ceará, que tanto cultua o Futebol, mantenha essa proibição.

Neste sentido, a venda de bebida alcoólica nos estádios estimula a presença do torcedor, aumenta a arrecadação de tributos pelo Estado, aumenta a geração de empregos e não guarda relação com o aumento da violência, mostrando-se viável o presente projeto de lei, que apresenta assim vantagens no âmbito social e econômico, sem gerar qualquer prejuízo aos espetáculos de futebol nas principais arenas e estádios do Estado do Ceará.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo o acima exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL** à presente propositura.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

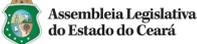
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP, CCE, CDC E CICTS		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/03/2019 14:10:25	Data da assinatura:	21/03/2019 14:10:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/03/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DE CULTURA E ESPORTE E DE INDÚSTRIA, COMERCIO, TURISMO E SERVIÇO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

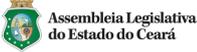
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	21/03/2019 14:41:15	Data da assinatura:	21/03/2019 14:50:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

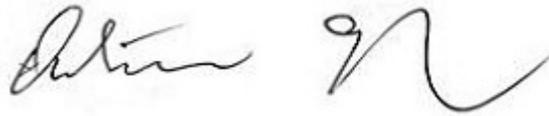
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/03/2019 15:30:50	Data da assinatura:	21/03/2019 15:30:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
21/03/2019

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO E CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS NO ESTADO DO CEARÁ E DEFINE PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO.

AUTOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de projeto de lei nº 85/19, proposto pelo Deputado Evandro Leitão, cujo objetivo é dispor sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará.

A propositura teve parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, bem como a CCJ já se manifestou pela sua legalidade e admissibilidade jurídico-constitucional.

II – ANÁLISE

A venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas é um tema recorrentemente discutido na sociedade brasileira, no entanto, o retorno da comercialização de cervejas nos Estádios de futebol e arenas desportivas, é medida aceitável por diversas razões.

Uma delas é evitar, nos dias de jogos, a indevida e clandestina venda do produto nos arredores dos estádios, fato que acaba propiciando tumulto, já que a maioria dos torcedores ingressam no estádio quase no início da partida porque ficam até o último segundo bebendo no seu entorno.

Além disso, embora alguns atribuam ao consumo de bebidas alcoólicas a raiz da violência nos estádios e arenas, a bem da verdade, ainda não foi realizado um estudo aprofundado a respeito dessa afirmação. O fator responsável pelas brigas e desavenças ocorridas entre torcedores, pelo que se verifica nas ocorrências policiais, não é o consumo de bebida alcóolica, e sim o consumo de drogas e outros conhecidos produtos químicos. Ademais, é sabido que as eventuais violências ocorrem em regra fora dos estádios.

A venda de bebidas alcoólicas não implica necessariamente, em acréscimo da violência dentro e fora dos estádios e arenas, o maior exemplo foi a realização da Copa do Mundo em 2014, que nos trouxe essa certeza, já que o consumo e comercialização de cervejas foram liberados nos estádios, sem que houvesse registro de qualquer incidente em qualquer das arenas que sediaram os jogos.

Nesta perspectiva, é preciso levar-se em conta ainda a tradição existente no País, de clima tropical, de consumir-se bebida, especialmente gelada como a cerveja, no futebol, carnaval e outros eventos populares. Além disso, as grandes cervejarias patrocinam transmissões esportivas via rádio e TV – e inclusive com publicidade nos estádios de futebol. Sem contar que vários estádios e arenas construídos para Copa do mundo levaram o nome de grandes cervejarias.

Considerando que a livre comercialização nos estádios da cerveja com baixo teor alcoólico já se encontra liberada em diversos Estados brasileiros, não se justifica que o Estado do Ceará, que tanto cultua o Futebol, mantenha essa proibição.

Neste sentido, a venda de bebida alcoólica nos estádios estimula a presença do torcedor, aumenta a arrecadação de tributos pelo Estado, aumenta a geração de empregos e não guarda relação com o aumento da violência, mostrando-se viável o presente projeto de lei, que apresenta assim vantagens no âmbito social e econômico, sem gerar qualquer prejuízo aos espetáculos de futebol nas principais arenas e estádios do Estado do Ceará.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo o acima exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL** à presente propositura.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

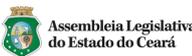
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	21/03/2019 15:39:57	Data da assinatura:	21/03/2019 15:40:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/03/2019

COMISSÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

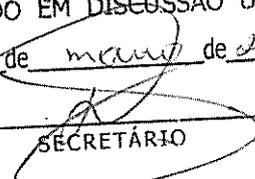


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

1

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO CEARÁ

Requerimento ao Plenário

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 9 de maio de 2019

SECRETÁRIO

O Deputado Audic Mota, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 e art. 114, do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário, em anexo, à proposição 85/2019 de autoria do Deputado Evandro Leitão.

Atenciosamente,



Audic Mota
Deputado Estadual



1

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva de plenário

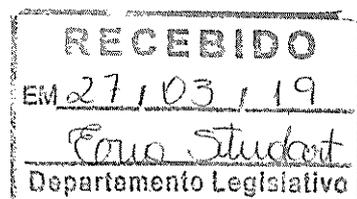
Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 85/19 de autoria do Deputado Evandro Leitão.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 85/19, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A comercialização da bebida a que se refere o *caput* deste artigo, terá seu fornecimento realizado através de licitação, nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.


Audic Mota
Deputado Estadual





Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

2,3,4
RETIRADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

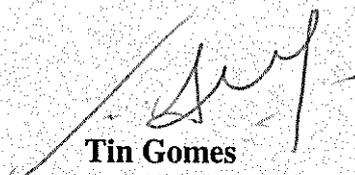
Em 9 de Maio de 19

SECRETÁRIO

REQUER QUE SEJAM SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 85/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais, vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer o recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 85/19, de autoria do deputado Evandro Leitão, que seguem em anexas, com o fito de que as mesmas possam ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 4 de abril de 2019.


Tin Gomes
Deputado Estadual

RECEBIDO EM
03/04/19
10:55 MIN
D.L. 615



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

3

Proposta Emenda Aditiva nº

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 85/19 de autoria do Deputado Evandro Leitão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao projeto de lei nº 85/19, de autoria do Deputado Evandro Leitão

Art. 5º (...)

I – Os estádios e arenas desportivas deverão ter equipamentos de videosmonitoramentos com reconhecimento fácil associados às catracas, bem como os cadastros dos torcedores.

Tin Gomes
Deputado Estadual

RECEBIDO
03/04/19 10:55
Wm
DCEG15



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

0,3,4
Notação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

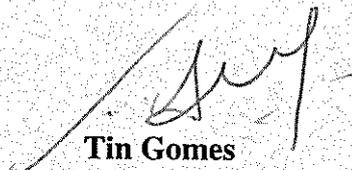
Em 9 de Maio de 19

SECRETÁRIO

REQUER QUE SEJAM SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 85/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais, vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer o recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 85/19, de autoria do deputado Evandro Leitão, que seguem em anexas, com o fito de que as mesmas possam ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 4 de abril de 2019.


Tin Gomes
Deputado Estadual

RECEBIDO EM
03/04/19
10:55 MIN
D. LEGIS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

4

Proposta Emenda Aditiva nº

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 85/19 de autoria do Deputado Evandro Leitão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao projeto de lei nº 85/19, de autoria do Deputado Evandro Leitão

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Fica a empresa fornecedora a responsabilidade de instalar equipamento de vídeo monitoramento facial.

Tin Gomes
Deputado Estadual

RECEBIDO
03/04/19 10:50
W. J. M.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

6,7

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

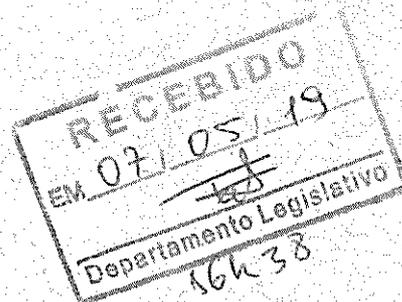
Em 7 de maio de 19

REQUER O ACATAMENTO DAS EMENDAS
DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
85/2019, NA FORMA QUE INDICA.

SECRETÁRIO

O Deputado Queiroz Filho, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem à presença de V. Exa., requerer que sejam acatadas as EMENDAS (em anexo) ao Projeto de Lei nº 85/2019.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual - PDT



**ADICIONA DISPOSITIVO AO PROJETO DE
LEI Nº. 85/2019, NA FORMA QUE INDICA**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o inciso IV ao artigo 2º do Projeto de Lei 85/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º – (...)

IV – Os clubes responsáveis pelo evento deverão investir, anualmente, 0,5% do faturamento total da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas esportivas daquele ano em campanhas educativas contra a embriaguez ao volante e contra a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos.

Art. 2º Adiciona o inciso III ao artigo 3º do Projeto de Lei 85/2019: que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º – (...)

III – em caso de descumprimento do inciso IV do artigo anterior, o clube responsável pelo evento esportivo ficará impossibilitado de receber patrocínio do Governo do Estado pelo prazo de 12 meses.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

Uma das principais causas dos acidentes de trânsito é a embriaguez ao volante. Dados do Sistema Único de Saúde (SUS) mostram que um em cada cinco acidentes envolve o consumo de bebida alcoólica. E para conscientizar a população sobre a importância de não

dirigir depois de beber, faz-se necessária a realização de campanhas educativas de conscientização.

Considerando que muitos espectadores utilizam de veículos particulares para chegarem às arenas e praças esportivas, e considerando a comercialização de bebida alcoólica nesses recintos, é de suma importância que os responsáveis pelo evento realizem campanhas educativas com o intuito de desestimular condutores de veículo a consumir bebida alcoólica.

No mesmo sentido, considerando que parcela significativa dos espectadores são jovens menores de idade, e considerando a comercialização de bebida alcoólica nesses recintos, é necessário advertir sobre a proibição de bebida alcoólica a menores de 18 anos, sob pena de configuração de crime.

Por tais razões, e considerando que uma das justificativas para a aprovação da proposição é o aumento da arrecadação nos estádios e arenas esportivas, nada mais que plausível que parte desse recurso (05%) sejam destinados a campanhas educativas ao cidadão.


QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

6,7

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

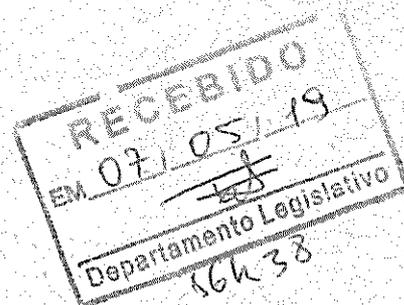
Em 7^ª de Maio de 19

SECRETÁRIO

REQUER O ACATAMENTO DAS EMENDAS
DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
85/2019, NA FORMA QUE INDICA.

O Deputado Queiroz Filho, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem à presença de V. Exa., requerer que sejam acatadas as EMENDAS (em anexo) ao Projeto de Lei nº 85/2019.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual - PDT



ADICIONA DISPOSITIVO À PROPOSIÇÃO
Nº. 85/2019, NA FORMA QUE INDICA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o Parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei 85/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – (...)

Parágrafo único – Caberá ainda, ao clube responsável pelo evento esportivo, encaminhar comunicado aos órgãos de fiscalização de trânsito do estado e do município em que o evento for sediado, sobre a realização do evento, para que sejam tomadas as providências devidas.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

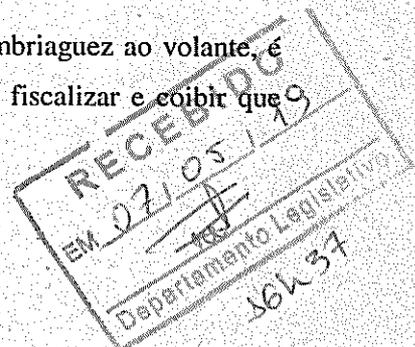

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

Os eventos esportivos reúnem milhares de pessoas, e a aglomeração provocada afeta diretamente o trânsito da cidade, razão pela qual é imprescindível a presença dos agentes de fiscalização para orientar e organizar o tráfego.

No mesmo sentido, e considerando o permanente combate à embriaguez ao volante, é necessária a presença dos órgãos de fiscalização também para educar, fiscalizar e coibir que condutores de veículo façam uso de bebida alcoólica.



Logo, é de suma importância que as autoridades de trânsito do estado e do município sejam previamente comunicados da realização do evento esportivo, para que possam, com a antecedência devida, organizar a operação em benefício do cidadão e da cidade.



QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT



8

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

PROPOSIÇÃO: 00085/2019

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

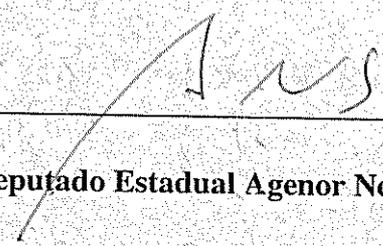
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 9 de Maio de 19

SECRETÁRIO

**REQUERIMENTO PARA SUBMETER A PRESENTE EMENDA AO
PLENÁRIO:**

O Deputado Estadual Agenor Neto que abaixo subscreve, vêm, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos Arts., 210, § 1º, 222, 223 § 1º do Regimento Interno desta Augusta Casa, propor EMENDA DE PLENÁRIO, requerendo desde já que esta seja submetida a votação nesta Casa Legislativa, nos termos que se seguem:



Deputado Estadual Agenor Neto

RECEBIDO EM
08/05/19




Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE PLENÁRIO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Adiciona o Inciso IV ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 00085 / 2019.

Art. 1º. Fica acrescido o inciso IV ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 00085/2019, com a seguinte redação:

“ Art. 2º . [...]”

IV – É vedada a comercialização e o consumo de que trata o caput deste artigo nos clássicos disputados entre Ceará e Fortaleza”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de Maio de 2019..

JUSTIFICATIVA

O grande contraponto ao que veicula o Projeto de Lei nº 00085/2019, que autoriza a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádio e arenas esportivas, é, de forma incontestável, a possibilidade de aumento nos índices de violência nos eventos esportivos ocasionado pelo uso do álcool.

Igualmente incontroverso é o potencial gerador de emprego e renda decorrente desta autorização, dentro deste condão se apresenta a presente emenda, objetivando garantir a segurança e a paz daqueles que frequentam arenas esportivas ao mesmo passo que não inibe tal atividade econômica.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

É cediço que nos eventos esportivos os ânimos se acirram na proporção da rivalidade daqueles que se enfrentam nas arenas e estádios, de tal modo que os casos de violências não são comuns em todos os jogos e partidas.

A maior rivalidade do Estado do Ceará, no tocante aos eventos esportivos, são os jogos disputados entre as equipes de Ceará Sporting Club e de Fortaleza Esporte Clube, denominados historicamente pela sociedade cearense de Clássico - Rei, ante a dimensão das partidas realizadas.

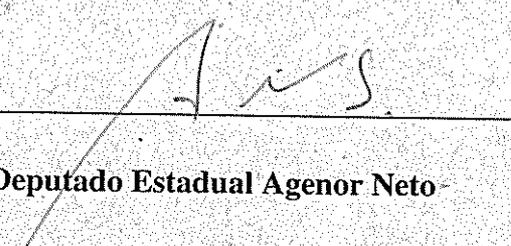
Não coincidentemente, é também o evento esportivo no âmbito do estado com maiores índices e casos de violência, transpassando desde confrontos marcados até brigas generalizadas dentro e fora dos estádios.

Sabe-se que o consumo de álcool altera as capacidades psíquicas e os ânimos das pessoas, isto aliado a expressiva rivalidade havida entre os Clubes pode sim influir no aumento dos casos de violência, principalmente no interior dos estádios, de tal modo que a vedação apresentada nesta Emenda se demonstra, para além de pertinente, necessária.

Ressalte-se que de forma alguma se esta proposição decorre de qualquer discriminação para com os clubes aludidos, trata-se, na verdade, de devido cuidado com as pessoas que freqüentam os eventos e com a paz pertinente aos eventos esportivos.

Busca-se garantir que os clássicos sejam espetáculos futebolísticos, e não cenário para confrontos e violência, de tal modo que impossibilite as famílias cearenses de presenciarem e desfrutarem desse nosso patrimônio cultural e histórico que são os clássicos-reis.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.


Deputado Estadual Agenor Neto



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO CEARÁ

Requerimento ao Plenário

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 9 de maio de 19

SECRETÁRIO

O Deputado Audic Mota, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 e art. 114, do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário, em anexo, à proposição 85/2019 de autoria do Deputado Evandro Leitão.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual



10

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva de plenário

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 85/19 de autoria do Deputado Evandro Leitão.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 85/19, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Os avisos de que tratam o caput deste artigo serão afixados em locais visíveis, no formato de cartazes ou instrumento similar, contendo informações e orientações sobre o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e seus efeitos no organismo, bem como sobre a proibição da venda para menores de 18 anos.

Justificativa

A presente emenda visa buscar meios de conscientização do uso indevido e abusivo do álcool, alertando para seus efeitos danosos ao organismo.

Ações como essa são necessárias, pois buscam estimular a conscientização do consumidor sobre o uso moderado do álcool, evitando excessos.

A política de consumo sobre o álcool reflete a preocupação da sociedade em relação ao uso cada vez mais precoce dessa substância, assim como o seu impacto negativo na saúde e na segurança, principalmente nos jovens.


Audic Mota
Deputado Estadual

RECEBIDO EM
08/05/19
10:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

Requerimento ao Plenário

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

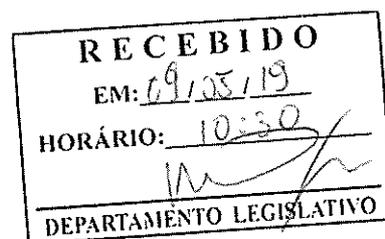
Em 09 de Maio de 19

SECRETÁRIO

O Deputado Manoel Duca, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 e art. 114, do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de plenário em anexo, à proposição nº 85/2019 de autoria do Deputado Evandro Leitão.

Atenciosamente,


MANOEL DUCA
DEPUTADO ESTADUAL



EMENDA ADITIVA Nº _____/2019

Ao Projeto de Lei 85/2019

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO
AO ART. 2º DA PROPOSIÇÃO
Nº85/2019, QUE DISPÕE SOBRE O
COMÉRCIO E CONSUMO DE
BEBIDA ALCOÓLICA EM
ESTÁDIOS E ARENAS
DESPORTIVAS NO ESTADO DO
CEARÁ E DEFINE PENALIDADES
PELO DESCUMPRIMENTO ÀS
NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 2º. - (...)

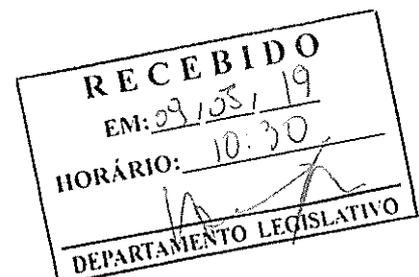
- I- (...)
- II- (...)
- III- (...)

Parágrafo Único: o clube mandante fica obrigado a disponibilizar a cada 2.000 (dois mil) torcedores presentes, 01 (um) monitor, devidamente identificado, para acompanhar o cumprimento dessa lei, orientar e atender as necessidades do torcedor.

JUSTIFICATIVA

O monitor será um fiscalizador dos termos que trata essa lei, além de um conciliador das necessidades dos torcedores presentes.


DEPUTADO MANOEL DUCA
PDT



12



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 09 de Maio de 2019

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

SECRETÁRIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
ao Projeto de Lei nº 85/2019.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário ao Projeto de Lei nº 85/2019.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2019.

Renato Roseno
Renato Roseno

Deputado Estadual

RECEBIDO
EM: 09.05.19
HORÁRIO: 11:10
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

12

Emenda Aditiva ____/2019 ao Projeto de Lei 85/2019

(Dispõe sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará e define penalidades pelo descumprimento às normas de comercialização.)

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 85/2019,
na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona dispositivos ao Artigo 6º do Projeto de Lei 85/2019:

“Art. 6º. (...)

§1º – Sem prejuízo da fixação de avisos e da veiculação das mensagens referentes ao caput deste artigo, deverão ser produzidas campanhas publicitárias voltadas à prevenção da violência de gênero, de atos de discriminação racial e de práticas violentas motivadas por preconceito em relação à orientação sexual.

§2º – As campanhas citadas no parágrafo anterior deverão ser veiculadas no interior dos estádios e arenas desportivas, nos jornais de grande circulação do estado, na televisão e nas mídias digitais.” (AC)

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2019.

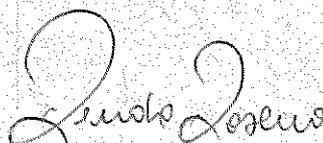


Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

Essa emenda visa ampliar o escopo das campanhas educativas e de conscientização que o projeto de lei 85 prevê, notadamente incluindo temas não contemplados na redação inicial, a saber: prevenção à violência de gênero; prevenção contra atos de discriminação racial; e prevenção contra práticas violentas motivadas por preconceito relacionado à orientação sexual. Nas praças desportivas, infelizmente, ainda é comum cânticos de cunho preconceituoso, exigindo do Poder Público ações educativas que visem prevenir tais práticas. A emenda proposta, portanto, tem como objetivo assegurar tais ações.



Renato Roseno

Deputado Estadual



13

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

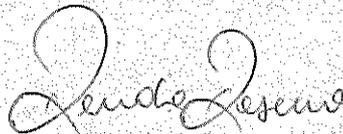
Em 9 de MAIO de 19

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
ao Projeto de Lei nº 85/2019.

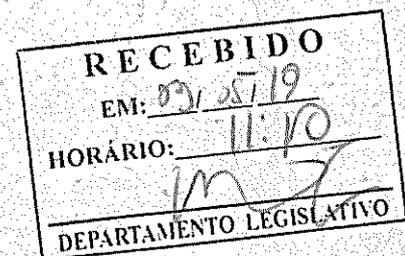
SECRETÁRIO

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário ao Projeto de Lei nº 85/2019.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2019.


Renato Roseno

Deputado Estadual



(Dispõe sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará e define penalidades pelo descumprimento às normas de comercialização.)

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 85/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona dispositivo ao Artigo 4º, do Projeto de Lei 85/2019, parágrafo único:

“Art. 4º. Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e arenas desportivas manter cadastro atualizado do(s) fornecedor(es) autorizado(s) a comercializarem bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento, definindo previamente os locais onde serão permitidas a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único O responsável pela gestão dos estádios deverá estabelecer sistema de coleta seletiva, priorizando a inclusão de cooperativas ou outras formas de associação de catadores para que haja a correta destinação dos resíduos sólidos gerados em detrimento de suas atividades.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2019.

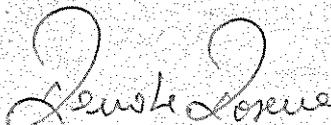


Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

Essa emenda visa adequar a presente lei aos objetivos impostos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará, instituída pela Lei n.º 16.032, de 20 de Junho de 2016, dentre eles o do desenvolvimento sustentável e o que busca “a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade”.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Nº do documento:	00016/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	09/05/2019 15:11:05	Data da assinatura:	09/05/2019 15:11:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00016/2019
09/05/2019

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: RETIRADA PARA ORDEM CRESCENTE

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

19

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 9 de Maio de 19

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
ao Projeto de Lei nº 85/2019.

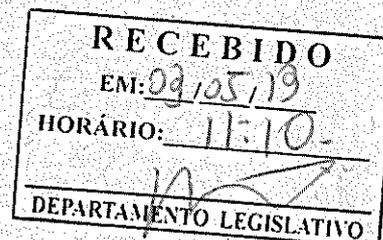
SECRETÁRIO

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário ao Projeto de Lei nº 85/2019.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2019.


Renato Roseno

Deputado Estadual



14

Emenda Aditiva ____/2019 ao Projeto de Lei 85/2019

(Dispõe sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará e define penalidades pelo descumprimento às normas de comercialização.)

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 85/2019,
na forma que indica.

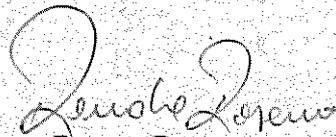
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona dispositivo ao Artigo 4º do Projeto de Lei 85/2019:

Artigo 4º (...)

“Parágrafo único. O preço praticado no interior dos estádios e arenas desportivas de bebidas alcoólicas e demais itens comercializados no estabelecimento não pode ser superior à média dos preços praticados na região, a serem apurados pelo Sistema de Proteção ao Consumidor. (AC)”

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2019.


Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

O Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (lei federal 8.078/90) enumera uma série de práticas abusivas que são vedadas ao fornecedor de produto ou serviços, dentre as quais: “X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.” A emenda proposta, portanto, visa adequar o projeto de lei 85/2019 às regras constantes na legislação federal.


Renato Roseno

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 9 de maio de 19

SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Subemenda Modificativa à Emenda nº 15 de Plenário do Projeto de Lei nº 85/2019.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Subemenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei nº 85/2019.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2019.


Renato Roseno

Deputado Estadual

Subemenda Modificativa ____/2019 à Emenda nº 15 do Projeto de Lei 85/2019

(Dispõe sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará e define penalidades pelo descumprimento às normas de comercialização.)

Modifica dispositivos da Emenda nº 15 do Projeto de Lei nº 85/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona artigo ao Projeto de Lei 85/2019, renumerando os demais:

“Art. 6º. Na hipótese de concessão futura um percentual do valor arrecadado com a comercialização de bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento será destinado à conta do Fundo Estadual de Saúde destinado aos programas da Rede de Atenção à Saúde Mental, bem como às iniciativas voltadas à prevenção e atenção ao uso abusivo de drogas.” (AC)

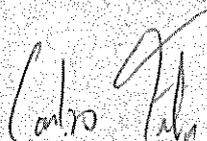
Art. 7º Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e arenas desportivas oferecer acesso público à internet de forma gratuita.”

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2019.



Renato Roseno

Deputado Estadual



Carlos Felipe

Deputado Estadual

Justificativa

De acordo com o Plano Estadual de Saúde 2016 -- 2019, a longevidade associada à exposição a **fatores de risco** como o sol, o tabagismo, o **alcooolismo**, a paridade tardia, a oligoparidade, a reposição hormonal e hábitos alimentares nocivos, **têm levado ao incremento de neoplasias da próstata, da mama, da pele, das vias respiratórias, do aparelho digestivo, fazendo com que esses agravos sejam hoje a segunda causa de mortalidade em nosso Estado.**

O Estado do Ceará elencou como compromisso prioritário a organização das Redes Temáticas de atenção à saúde, entre elas a **Rede de Atenção Psicossocial, enfrentamento do Álcool, Crack, e outras Drogas.**

O Projeto de Lei sob análise pretende destinar parte da arrecadação oriunda do comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará para o Fundo Estadual de Saúde.



Renato Roseno

Deputado Estadual



Carlos Felipe

Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

Requerimento ao Plenário

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

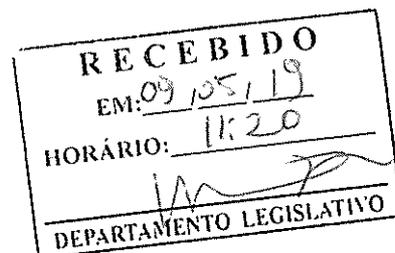
Em 9 de maio de 19

SECRETÁRIO

Evandro Leitão, Deputado Estadual, vem na forma regimental preceituada nos §1º do art. 210, art. 222 e §1º do art. 223, do Regimento Interno desta Augusta Casa, requerer a V. Exa., que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário, em anexo, à Proposição de nº 085/2019.

Atenciosamente,

Evandro Leitão
Deputado Estadual





17

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Acrescenta o inciso IV e o parágrafo único ao art. 2º ao projeto de Lei 85/2019.

Art.1º Acrescenta o inciso IV e o parágrafo único ao art. 2º ao projeto de Lei 85/2019, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

"Art. 2º A comercialização e o consumo de bebida alcoólica em bares, restaurantes, lanchonetes, bem como nos camarotes, tribunas e espaços VIP's dos estádios e arenas desportivas, poderá iniciar 2 (duas) horas antes de começar a partida e se encerrará até 15 (quinze minutos) antes do término da partida, devendo observar o seguinte:

[...]

IV – do total das bebidas alcoólicas ofertadas, pelo menos 20% (vinte por cento) das marcas devem ser de cervejas de origem artesanal, cuja produção ocorra no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se cerveja artesanal a cerveja ou o chope elaborado a partir de mosto, cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzido por pequenas empresas com produção ativa, regularmente formalizadas e instaladas no Estado do Ceará."

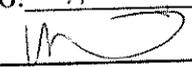
Justificativa

Essa emenda busca, dentro do cenário proposto pelo projeto de Lei 85/2019, fomentar a produção estadual de cervejas artesanais, estimulando a economia local e a popularização do Estado como um possível polo cervejeiro de características artesanais.

Nesse sentido, é indiscutível que a economia local também seria amplamente beneficiada, graças à geração de empregos proporcionada pela eventual abertura de novos negócios no setor e o correspondente incremento na arrecadação de impostos.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.


Evandro Leitão
Deputado Estadual

RECEBIDO
EM: 09 / 05 / 19
HORÁRIO: 11:20

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO CEARÁ

Requerimento ao Plenário

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 9 de maio de 2019

SECRETÁRIO

O Deputado Audic Mota, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 e art. 114, do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário, em anexo, à proposição 85/2019 de autoria do Deputado Evandro Leitão.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva de plenário

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 85/19 de autoria do Deputado Evandro Leitão.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 85/19, de autoria do Deputado Evandro Leitão e renumera os demais.

Art. 4º Parte da renda da comercialização da bebida a que se refere o *caput* do art. 2º, precedida de procedimento licitatório, será revertida em prol do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, previsto na Lei Complementar nº 36, de 06 de agosto de 2003, e para apoio às ações de tratamento e prevenção em álcool e outras drogas, previstas no Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, lei complementar nº 139, de 12 de junho de 2014.

Justificativa

A presente emenda visa reverter parte da renda da venda das bebidas alcoólicas nos estádios, precedidas de procedimento licitatório, para fomentar as ações dispostas na lei complementar nº 36, de 06 de agosto de 2003- Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, constituindo uma fonte a mais de receita para a plena execução dos programas de desenvolvimento do esporte, bem como para ações que visem combater e apoiar o tratamento e prevenção do álcool e outras drogas, previstas na Lei complementar nº 139, de 12 de junho de 2014.


Audic Mota
Deputado Estadual

Recebido
09/05/19
11:41
Eua

Nº do documento:	00017/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	09/05/2019 16:31:22	Data da assinatura:	09/05/2019 16:31:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2019
09/05/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

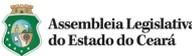
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	09/05/2019 16:44:29	Data da assinatura:	09/05/2019 16:50:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM CONJUNTO COM AS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE CULTURA E ESPORTES, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emendas de plenário nºs 1,3,4,6,7,8,10,11,12,13,14,15 e 17

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00004/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/05/2019 17:10:52	Data da assinatura:	09/05/2019 17:10:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2019
09/05/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: ERRATA NO PARECER

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS DE PLENARIO		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/05/2019 17:11:20	Data da assinatura:	09/05/2019 17:11:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
09/05/2019

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre as Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 85/2019, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

II- ANÁLISE

A **Emenda de Plenário nº 01/19**, de autoria do Deputado Audic Mota, foi fundida com a **Emenda de Plenário nº 19/19**, também de autoria do Deputado Audic Mota, e passará a ter a seguinte redação:

Art. 2-º (...)

Parágrafo único. Enquanto não firmada Parceria Público-Privadas para administração e gestão dos estádios, a comercialização a que se refere o *caput* desde artigo, terá sua exploração, considerando, no que couber, as exigências previstas na Lei nº 8.666/93, tendo 5% (cinco por cento) de seu produto destinado pelo Estado aos Fundos de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, previstos na Lei Complementar nº 36, de 06 de agosto de 2003, e para apoio às ações de tratamento e prevenção em álcool e outras drogas, previstas no Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, conforme previsão na Lei Complementar n-º 139 de junho de 2014.

Com relação a **Emenda de Plenário nº 03/19**, de autoria do Deputado Tin Gomes, após negociação com o autor, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

I – os estádios e arenas desportivas, as quais estarão sujeitas a Parceria Público-Privada ou Concessão, deverão ter equipamentos de vídeo monitoramento com reconhecimento facial associados às catracas, bem como os cadastros dos torcedores.

A **Emenda de Plenário nº 04/19**, também de autoria do Deputado Tin Gomes, terá sua redação modificada, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Fica a empresa integrante da Parceria Pública Privada com a responsabilidade de instalar equipamento de vídeo monitoramento facial, no prazo de 12 meses.

Já a **Emenda de Plenário nº 06/19**, de autoria do Deputado Queiroz Filho, será aprovada com a seguinte mudança de redação:

Art. 2º (...)

IV – em eventos realizados sob a responsabilidade dos clubes, estes deverão investir, anualmente, 0,5% do faturamento total da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas esportivas daquele ano em campanhas educativas contra a embriaguez ao volante e contra a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos.

Já o inciso III do art. 3º continuará com a redação original.

No que diz respeito a **Emenda de Plenário nº 07/19**, também de autoria do Deputado Queiroz Filho, será aprovada com a redação original.

No que tange a **Emenda de Plenário nº 08/19**, de autoria do Deputado Agenor Neto, também será aprovado na sua íntegra.

A **Emenda de Plenário nº 10/19**, de autoria do Deputado Audic Mota, terá sua aprovação na conformidade da redação original.

Com relação a **Emenda de Plenário nº 11/19**, de autoria do Deputado Manoel Duca, que acrescenta o Parágrafo único ao art. 2º, será aprovada na íntegra.

As **Emendas de Plenário nº 12, 13, 14 e 15**, todas de autoria do Deputado Renato Roseno, serão aprovadas em seu texto original.

Por fim, a **Emenda de Plenário nº 17/19**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, também será aprovada com o texto original.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01/19 (FUNDIDA COM A EMENDA 19/19), 3, 4 e 6 COM MODIFICAÇÃO E PARECER FAVORÁVEL NA ÍNTEGRA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

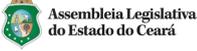
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES COFT/CTASP/CCE/CDC/CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	09/05/2019 17:16:51	Data da assinatura:	09/05/2019 17:18:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/05/2019

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE CULTURA E ESPORTES, DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DE INÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/05/2019 17:22:50	Data da assinatura:	09/05/2019 17:23:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emendas de Plenário Nº 1; 3; 4; 6; 7; 8; 10; 11; 12; 13; 14; 15 e 17

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

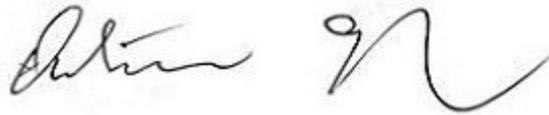
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS DE PLENARIO		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/05/2019 17:27:14	Data da assinatura:	09/05/2019 17:27:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
09/05/2019

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre as Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 85/2019, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

II- ANÁLISE

A **Emenda de Plenário nº 01/19**, de autoria do Deputado Audic Mota, foi fundida com a **Emenda de Plenário nº 19/19**, também de autoria do Deputado Audic Mota, e passará a ter a seguinte redação:

Art. 2-º (...)

Parágrafo único. Enquanto não firmada Parceria Público-Privadas para administração e gestão dos estádios, a comercialização a que se refere o *caput* deste artigo, terá sua exploração, considerando, no que couber, as exigências previstas na Lei nº 8.666/93, tendo 5% (cinco por cento) de seu produto destinado pelo Estado aos Fundos de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, previstos na Lei Complementar nº 36, de 06 de agosto de 2003, e para apoio às ações de tratamento e prevenção em álcool e outras drogas, previstas no Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, conforme previsão na Lei Complementar nº 139 de junho de 2014.

Com relação a **Emenda de Plenário nº 03/19**, de autoria do Deputado Tin Gomes, após negociação com o autor, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

I – os estádios e arenas desportivas, as quais estarão sujeitas a Parceria Público-Privada ou Concessão, deverão ter equipamentos de vídeo monitoramento com reconhecimento facial associados às catracas, bem como os cadastros dos torcedores.

A **Emenda de Plenário nº 04/19**, também de autoria do Deputado Tin Gomes, terá sua redação modificada, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Fica a empresa integrante da Parceria Pública Privada com a responsabilidade de instalar equipamento de vídeo monitoramento facial, no prazo de 12 meses.

Já a **Emenda de Plenário nº 06/19**, de autoria do Deputado Queiroz Filho, será aprovada com a seguinte mudança de redação:

Art. 2º (...)

IV – em eventos realizados sob a responsabilidade dos clubes, estes deverão investir, anualmente, 0,5% do faturamento total da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas esportivas daquele ano em campanhas educativas contra a embriaguez ao volante e contra a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos.

Já o inciso III do art. 3º continuará com a redação original.

No que diz respeito a **Emenda de Plenário nº 07/19**, também de autoria do Deputado Queiroz Filho, será aprovada com a redação original.

No que tange a **Emenda de Plenário nº 08/19**, de autoria do Deputado Agenor Neto, também será aprovado na sua íntegra.

A **Emenda de Plenário nº 10/19**, de autoria do Deputado Audic Mota, terá sua aprovação na conformidade da redação original.

Com relação a **Emenda de Plenário nº 11/19**, de autoria do Deputado Manoel Duca, que acrescenta o Parágrafo único ao art. 2º, será aprovada na íntegra.

As **Emendas de Plenário nº 12, 13, 14 e 15**, todas de autoria do Deputado Renato Roseno, serão aprovadas em seu texto original.

Por fim, a **Emenda de Plenário nº 17/19**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, também será aprovada com o texto original.

Em tempo, constata-se que todas as emendas em apreço encontram-se em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Regimento Interno.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01/19 (FUNDIDA COM A EMENDA 19/19), 3, 4 e 6 COM MODIFICAÇÃO E PARECER FAVORÁVEL NA ÍNTEGRA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

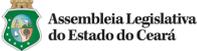
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/05/2019 17:29:42	Data da assinatura:	09/05/2019 17:30:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

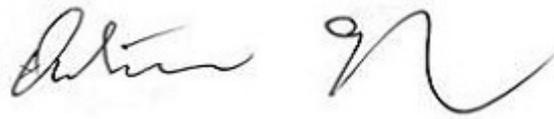
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RETIFICAÇÃO PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre as Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 85/2019, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

II- ANÁLISE

A **Emenda de Plenário nº 01/19**, de autoria do Deputado Audic Mota, foi fundida com a **Emenda de Plenário nº 19/19**, também de autoria do Deputado Audic Mota, e passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Enquanto não firmada Parceria Público-Privadas para administração e gestão dos estádios, a comercialização a que se refere o *caput* deste artigo, terá sua exploração, considerando, no que couber, as exigências previstas na Lei nº 8.666/93, tendo 5% (cinco por cento) de seu produto destinado pelo Estado aos Fundos de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, previstos na Lei Complementar nº 36, de 06 de agosto de 2003, e para apoio às ações de tratamento e prevenção em álcool e outras drogas, previstas no Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, conforme previsão na Lei Complementar nº 139 de junho de 2014.

Com relação a **Emenda de Plenário nº 03/19**, de autoria do Deputado Tin Gomes, após negociação com o autor, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

I – os estádios e arenas desportivas, as quais estarão sujeitas a Parceria Público-Privada ou Concessão, deverão ter equipamentos de vídeo monitoramento com reconhecimento facial associados às catracas, bem como os cadastros dos torcedores.

A **Emenda de Plenário nº 04/19**, também de autoria do Deputado Tin Gomes, terá sua redação modificada, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Fica a empresa integrante da Parceria Pública Privada com a responsabilidade de instalar equipamento de vídeo monitoramento facial, no prazo de 06 meses.

Já a **Emenda de Plenário nº 06/19**, de autoria do Deputado Queiroz Filho, será aprovada com a seguinte mudança de redação:

Art. 2º (...)

IV – em eventos realizados sob a responsabilidade dos clubes, estes deverão investir, anualmente, 0,5% do faturamento total da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas esportivas daquele ano em campanhas educativas contra a embriaguez ao volante e contra a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos.

Já o inciso III do art. 3º continuará com a redação original.

No que diz respeito a **Emenda de Plenário nº 07/19**, também de autoria do Deputado Queiroz Filho, será aprovada com a redação original.

No que tange a **Emenda de Plenário nº 08/19**, de autoria do Deputado Agenor Neto, também será aprovado na sua íntegra.

A **Emenda de Plenário nº 10/19**, de autoria do Deputado Audic Mota, terá sua aprovação na conformidade da redação original.

Com relação a **Emenda de Plenário nº 11/19**, de autoria do Deputado Manoel Duca, que acrescenta o Parágrafo único ao art. 2º, será aprovada na íntegra.

As **Emendas de Plenário nº 12, 13, 14 e 15**, todas de autoria do Deputado Renato Roseno, serão aprovadas em seu texto original.

Por fim, a **Emenda de Plenário nº 17/19**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, também será aprovada com o texto original.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01/19 (FUNDIDA COM A EMENDA 19/19), 3, 4 e 6 COM MODIFICAÇÃO E PARECER FAVORÁVEL NA ÍNTEGRA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17.**



Elmano de Freitas

Deputado Estadual PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/05/2019 18:55:12	Data da assinatura:	10/05/2019 08:24:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/05/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/05/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/05/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/05/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO E CONSUMO DE
BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTÁDIOS E ARENAS
DESPORTIVAS NO ESTADO DO CEARÁ E
DEFINE PENALIDADES PELO
DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE
COMERCIALIZAÇÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica cujo teor alcoólico não seja superior a 10% (dez por cento) em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará, por meio de fornecedores devidamente cadastrados junto à administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Parágrafo único. Considera-se fornecedor, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas desportivas, nos termos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que tenha sido formalmente autorizada pela administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Art. 2.º A comercialização e o consumo de bebida alcoólica em bares, restaurantes, lanchonetes, bem como nos camarotes, nas tribunas e nos espaços VIPs dos estádios e das arenas desportivas, poderão iniciar 2 (duas) horas antes de começar a partida e encerrar-se-ão até 15 (quinze) minutos antes do término da partida, devendo-se observar o seguinte:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal n.º 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – somente serão expostas à venda bebidas comercializadas em recipientes metálicos, plásticos ou similares, devendo ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis, cuja capacidade máxima do recipiente seja de 500 ml (quinhentos mililitros);

III – cada consumidor poderá comprar até 2 (duas) unidades de bebida alcoólica por vez, devendo, no ato da compra, apresentar, sem exceções, documento de identidade com foto comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV – em eventos realizados sob a responsabilidade dos clubes, estes deverão investir, anualmente, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento total da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas desportivas daquele ano em campanhas educativas contra a embriaguez ao volante e contra a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;

V – são vedados a comercialização e o consumo de que trata o *caput* deste artigo nos clássicos disputados entre Ceará e Fortaleza;

VI – do total das bebidas alcoólicas ofertadas, pelo menos 20% (vinte por cento) das marcas devem ser de cervejas de origem artesanal, cuja produção ocorra no Estado do Ceará.

§ 1.º Para fins desta Lei, considera-se cerveja artesanal a cerveja ou o chope elaborado a partir do mosto, cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Pecuária e Abastecimento, produzido por pequenas empresas com produção ativa regularmente formalizadas e instaladas no Estado do Ceará.

§ 2.º O clube mandante fica obrigado a disponibilizar a cada 2.000 (dois mil) torcedores presentes, 1 (um) monitor, devidamente identificado, para acompanhar o cumprimento desta Lei, orientar e atender às necessidades do torcedor.

§ 3.º Enquanto não firmada Parceria Público-Privada para administração e gestão dos estádios, a comercialização que se refere o *caput* deste artigo terá sua exploração, considerando, no que couber, as exigências previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo 5% (cinco por cento) de seu produto destinado pelo Estado aos Fundos de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, previstos na Lei Complementar n.º 36, de 6 de agosto de 2003, e para apoio às ações de tratamento e prevenção em álcool e outras drogas, previstas no Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, conforme previsão na Lei Complementar n.º 139, de 12 de junho de 2014.

Art. 3.º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – se consumidor, será advertido e retirado das dependências do recinto esportivo;

II – se fornecedor:

a) advertência escrita;

b) multa no valor de 3.000 (três mil) a 30.000 (trinta mil) UFIRCEs, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

c) apreensão do produto;

d) suspensão temporária de atividades;

e) rescisão da autorização para vendas;

III – em caso de descumprimento do inciso IV do artigo anterior, o clube responsável pelo evento esportivo ficará impossibilitado de receber patrocínio do Governo do Estado pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-lhe o devido processo administrativo.

Art. 4.º Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e das arenas desportivas manter cadastro atualizado do(s) fornecedor(es) autorizado(s) a comercializar(em) bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento, definindo previamente os locais onde serão permitidos a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1.º Fica a empresa integrante da Parceria Público-Privada com a responsabilidade de instalar equipamento de videomonitoramento facial, no prazo de 6 (seis) meses.

§ 2.º Caberá ainda, ao clube responsável pelo evento esportivo encaminhar comunicado aos órgãos de fiscalização de trânsito do estado e do município em que o evento for sediado, sobre a realização do evento, para que sejam tomadas as providências devidas.

§ 3.º O responsável pela gestão dos estádios deverá estabelecer sistema de coleta seletiva, priorizando a inclusão de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores para que haja a correta destinação dos resíduos sólidos gerados em detrimento de suas atividades.

§ 4.º O preço praticado, no interior dos estádios e das arenas desportivas, de bebidas alcoólicas e demais itens comercializados no estabelecimento não pode ser superior à média dos preços praticados na região, a serem apurados pelo Sistema de Proteção ao Consumidor.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5.º É vedada a entrada, nos estádios e nas arenas desportivas, de pessoas portando qualquer tipo de bebida.

Parágrafo único. Os estádios e as arenas desportivas, os quais estarão sujeitos à Parceria Público-Privada ou Concessão, deverão ter equipamentos de videomonitoramento com reconhecimento facial associados às catracas, bem como os cadastros dos torcedores.

Art. 6.º Na hipótese de concessão futura um percentual do valor arrecadado com comercialização de bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento será destinado à conta do Fundo Estadual de Saúde destinado aos Programas da Rede de Atenção à Saúde Mental, bem como às iniciativas voltadas à prevenção e à atenção ao uso abusivo de drogas.

Art. 7.º Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e das arenas desportivas oferecer acesso público à internet de forma gratuita.

Art. 8.º Deverão ser colocados avisos em diversos setores dos estádios e das arenas desportivas com as seguintes mensagens: "Se beber, não dirija; se dirigir, não beba" e "É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos", devendo as referidas mensagens ser veiculadas no sistema sonoro do estádio ou da arena desportiva pelo menos 2 (duas) vezes durante o evento esportivo.

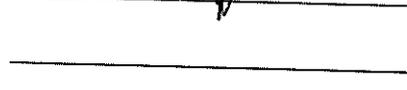
§ 1.º Os avisos de que tratam o *caput* deste artigo serão afixados em locais visíveis, no formato de cartazes ou instrumento similar, contendo informações e orientações sobre o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e seus efeitos no organismo, bem como sobre a proibição da venda para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2.º Sem prejuízo da fixação de avisos e da veiculação das mensagens referentes ao *caput* deste artigo, deverão ser produzidas campanhas publicitárias voltadas à prevenção da violência de gênero, de atos de discriminação racial e de práticas violentas motivadas por preconceito em relação à orientação sexual.

§ 3.º As campanhas citadas no parágrafo anterior deverão ser veiculadas no interior dos estádios e das arenas desportivas, nos jornais de grande circulação do Estado, na televisão e nas mídias digitais.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de maio de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO
	PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA
	2.º SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR
	3.º SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de maio de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº087 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.873, 10 de maio de 2019.
(Autoria: Evandro Leitão)

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO E CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS NO ESTADO DO CEARÁ E DEFINE PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica cujo teor alcoólico não seja superior a 10% (dez por cento) em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará, por meio de fornecedores devidamente cadastrados junto à administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Parágrafo único. Considera-se fornecedor, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas desportivas, nos termos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que tenha sido formalmente autorizada pela administração do respectivo estádio ou arena desportiva.

Art. 2.º A comercialização e o consumo de bebida alcoólica em bares, restaurantes, lanchonetes, bem como nos camarotes, nas tribunas e nos espaços VIPs dos estádios e das arenas desportivas, poderão iniciar 2 (duas) horas antes de começar a partida e encerrar-se-ão até 15 (quinze) minutos antes do término da partida, devendo-se observar o seguinte:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal n.º 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – somente serão expostas à venda bebidas comercializadas em recipientes metálicos, plásticos ou similares, devendo ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis, cuja capacidade máxima do recipiente seja de 500 ml (quinhentos mililitros);

III – cada consumidor poderá comprar até 2 (duas) unidades de bebida alcoólica por vez, devendo, no ato da compra, apresentar, sem exceções, documento de identidade com foto comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV – em eventos realizados sob a responsabilidade dos clubes, estes deverão investir, anualmente, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento total da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas desportivas daquele ano em campanhas educativas contra a embriaguez ao volante e contra a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;

V – são vedados a comercialização e o consumo de que trata o caput deste artigo nos clássicos disputados entre Ceará e Fortaleza;

VI – do total das bebidas alcoólicas ofertadas, pelo menos 20% (vinte por cento) das marcas devem ser de cervejas de origem artesanal, cuja produção ocorra no Estado do Ceará.

§ 1.º Para fins desta Lei, considera-se cerveja artesanal a cerveja ou o chope elaborado a partir do mosto, cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzido por pequenas empresas com produção ativa regularmente formalizadas e instaladas no Estado do Ceará.

§ 2.º O clube mandante fica obrigado a disponibilizar a cada 2.000 (dois mil) torcedores presentes, 1 (um) monitor, devidamente identificado, para acompanhar o cumprimento desta Lei, orientar e atender às necessidades do torcedor.

§ 3.º Enquanto não firmada Parceria Público-Privada para administração e gestão dos estádios, a comercialização de que se refere o caput deste artigo terá sua exploração, considerando, no que couber, as exigências previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo 5% (cinco por cento) de seu produto destinado pelo Estado aos Fundos de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, previstos na Lei Complementar n.º 36, de 6 de agosto de 2003, e para apoio às ações de tratamento e prevenção em álcool e outras drogas, previstas no Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas, conforme previsto na Lei Complementar n.º 139, de 12 de junho de 2014.

Art. 3.º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – se consumidor, será advertido e retirado das dependências do recinto esportivo;

II – se fornecedor:

- advertência escrita;
- multa no valor de 3.000 (três mil) a 30.000 (trinta mil) UFIRCES, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;
- apreensão do produto;
- suspensão temporária de atividades;
- rescisão da autorização para vendas;

III – em caso de descumprimento do inciso IV do artigo anterior, o clube responsável pelo evento esportivo ficará impossibilitado de receber patrocínio do Governo do Estado pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-lhe o devido processo administrativo.

Art. 4.º Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e das arenas desportivas manter cadastro atualizado do(s) fornecedor(es) autorizado(s) a comercializar(em) bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento, definindo previamente os locais onde serão permitidos a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1.º Fica a empresa integrante da Parceria Público-Privada com a responsabilidade de instalar equipamento de videomonitoramento facial, no prazo de 6 (seis) meses.

§ 2.º Caberá ainda, ao clube responsável pelo evento esportivo encaminhar comunicado aos órgãos de fiscalização de trânsito do estado e do município em que o evento for sediado, sobre a realização do evento, para que sejam tomadas as providências devidas.

§ 3.º O responsável pela gestão dos estádios deverá estabelecer sistema de coleta seletiva, priorizando a inclusão de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores para que haja a correta destinação dos resíduos sólidos gerados em detrimento de suas atividades.

§ 4.º O preço praticado, no interior dos estádios e das arenas desportivas, de bebidas alcoólicas e demais itens comercializados no estabelecimento não pode ser superior à média dos preços praticados na região, a serem apurados pelo Sistema de Proteção ao Consumidor.

Art. 5.º É vedada a entrada, nos estádios e nas arenas desportivas, de pessoas portando qualquer tipo de bebida.

Parágrafo único. Os estádios e as arenas desportivas, os quais estarão sujeitos à Parceria Público-Privada ou Concessão, deverão ter equipamentos de videomonitoramento com reconhecimento facial associados às catracas, bem como os cadastros dos torcedores.

Art. 6.º Na hipótese de concessão futura um percentual do valor arrecadado com comercialização de bebidas alcoólicas no respectivo estabelecimento será destinado à conta do Fundo Estadual de Saúde destinado aos Programas da Rede de Atenção à Saúde Mental, bem como às iniciativas voltadas à prevenção e à atenção ao uso abusivo de drogas.

Art. 7.º Cabe ao responsável pela gestão dos estádios e das arenas desportivas oferecer acesso público à internet de forma gratuita.

Art. 8.º Deverão ser colocados avisos em diversos setores dos estádios e das arenas desportivas com as seguintes mensagens: "Se beber, não dirija; se dirigir, não beba" e "É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos", devendo as referidas mensagens ser veiculadas no sistema sonoro do estádio ou da arena desportiva pelo menos 2 (duas) vezes durante o evento esportivo.

§ 1.º Os avisos de que tratam o caput deste artigo serão afixados em locais visíveis, no formato de cartazes ou instrumento similar, contendo informações e orientações sobre o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e seus efeitos no organismo, bem como sobre a proibição da venda para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2.º Sem prejuízo da fixação de avisos e da veiculação das mensagens referentes ao caput deste artigo, deverão ser produzidas campanhas publicitárias voltadas à prevenção da violência de gênero, de atos de discriminação racial e de práticas violentas motivadas por preconceito em relação à orientação sexual.

§ 3.º As campanhas citadas no parágrafo anterior deverão ser veiculadas no interior dos estádios e das arenas desportivas, nos jornais de grande circulação do Estado, na televisão e nas mídias digitais.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.875, 10 de maio de 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº16.508, DE 2 DE MARÇO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos, abaixo indicados, da Lei n.º 16.508, de 2 de março de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos, o proprietário, devidamente regularizado, desde que residente no imóvel e que opte pelo recebimento da indenização, receberá o valor integral constante no laudo de avaliação, devendo neste serem considerados os valores do terreno, da edificação e de suas benfeitorias.

§ 1.º O proprietário que optar pelo recebimento de uma unidade residencial no Conjunto Habitacional do Projeto Dendê, que será viabilizada pelo Poder Executivo Estadual, em detrimento da indenização prevista no caput, receberá ainda o acréscimo de um bônus em espécie, sendo devido ao proprietário o valor de 30% (trinta por cento) das benfeitorias e do terreno, caso o imóvel seja avaliado em

